



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 17, DE 2024
(Do Sr. Roberto Duarte)

Estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-343/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal.

Apresentação: 12/03/2024 10:56:52.073 - MESA

PLP n.17/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece a definição do Imposto sobre Propriedade de veículos automotores, de acordo com o art. 146, III, “a” da Constituição Federal.

Art. 2º. O Imposto de Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) será instituído por lei ordinária dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º O imposto não incidirá sobre veículos automotores, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros. De igual forma, não incidirá sobre os veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos de uso comprovadamente rural, inclusive aqueles destinados à pesca artesanal, tratores, caminhões, demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, aviões agrícolas de pulverização e implementos agrícolas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ,de ,de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar busca estabelecer normas gerais referentes ao IPVA, de acordo com o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.

Este imposto é desnivelado entre suas isenções, uma vez que não incide sobre as aeronaves e embarcações privadas, enquanto proprietários de veículos de uso comprovadamente rurais ou motoristas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros. Certamente essa posição fere o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145 §1º da Constituição Federal.

A isenção do IPVA para motoristas de aplicativos é um merecido reconhecimento dessa categoria, tão importante para o país, além de prestigiar os princípios constitucionais da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa, de modo a garantir aos motoristas de aplicativo os mesmo benefícios fiscais já gozados pelos motoristas de taxi.

Quanto aos veículos rurais, esta é uma forma de reconhecimento por parte do Estado da importância desses equipamentos para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária. Ela reduz o de manutenção desses veículos, tornando-os mais acessíveis aos produtores rurais. Isso, por sua vez, estimula o investimento no setor, aumenta a produtividade e contribui para o aumento da oferta de alimentos no mercado interno e externo.

Por todo exposto, considero a medida em tela de extrema relevância para o desenvolvimento da economia nacional, e, desta forma, conto com a elevada estima dos nobres pares

Dessa forma, em face da relevância da matéria para o desenvolvimento da economia nacional, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que muito contribuirá para nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>

FIM DO DOCUMENTO